

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHARIA
SANITÁRIA E AMBIENTAL – ABES-SP**

**CÓDIGO FLORESTAL
APRECIÇÃO ATUALIZADA**

São Paulo, agosto de 2012

**Relatório da consultoria referente à apreciação atualizada do
Código Florestal desenvolvida por Engenheira Agrônoma
Renata Inês Ramos e Engenheira Florestal Irene Tosi
Ahmad, FLORARI AMBIENTAL, para a ABES - SP – Associação Brasileira de
Engenharia Sanitária e Ambiental, Seção São Paulo.**

SUMÁRIO

1. ALTERAÇÕES EFETUADAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 571/12 AO PL 1876/99	5
2. QUADRO RESUMO DA LEI 12.651/12	11
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	12
RESERVA LEGAL	21
3. CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS	23
3.1 ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP	23
3.1.1 CURSOS D'ÁGUA	23
3.1.2 RESERVATÓRIOS D'ÁGUA ARTIFICIAIS	25
3.1.3 NASCENTES	25
3.1.4 TOPO DE MORROS, MONTES, MONTANHAS E SERRAS	26
3.1.5 ÁREAS RURAIS CONSOLIDADAS	29
3.1.6 ÁREAS URBANAS	30
3.1.7 ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS	30
3.2 RESERVA LEGAL – RL	31
3.2.1 COMPOSIÇÃO	31
3.2.2 DISPENSA	31
3.2.3 REGIME DE PROTEÇÃO	31
3.2.3 ÁREAS CONSOLIDADAS	31
4. CONCLUSÃO	33
4.1 PRINCIPAIS IMPACTOS DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL	33
4.1.1 ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP	33
4.1.2 RESERVA LEGAL - RL	37
5. BIBLIOGRAFIA	41

LISTA DE TABELAS

Tabela 1. Lei 12.651/12 com as alterações da MP 571/12: Áreas de Preservação Permanente – APP	12
Tabela 2. Lei 12.651/12 com as alterações da MP 571/12: Recomposição de Áreas de Preservação Permanente - APPs de cursos d'água	12
Tabela 3. Lei 12.651/12 com as alterações da MP 571/12: Recomposição de Áreas de Preservação Permanente - APP de nascentes e olhos d'água perenes	16
Tabela 4. Lei 12.651/12 com as alterações da MP 571/12: Recomposição de Áreas de Preservação Permanente - APP de lagos e lagoas naturais	16
Tabela 5. Lei 12.651/12 com as alterações da MP 571/12: Recomposição de Áreas de Preservação Permanente - APP de veredas	16
Tabela 6. Alterações dos limites das APP's de cursos d'água segundo a largura do mesmo, de acordo com a legislação.	17
Tabela 7. Alterações dos limites das APP's ao redor de reservatórios artificiais segundo uso e área, de acordo com as alterações da legislação.	18
Tabela 8. Alterações dos limites das APP's ao redor de reservatórios naturais (também denominados lagos e lagoas) de acordo com as alterações da legislação.	19
Tabela 9. Alterações dos limites das APP's de nascentes e olhos d'água de acordo com as alterações da legislação.	19
Tabela 10. Alterações dos limites da APP de topo de morro, agrupamentos de morro e linha de cumeada, de acordo com as alterações da legislação.	20
Tabela 11. Alterações dos limites da APP de declividade de acordo com as alterações da legislação.	20
Tabela 12. Lei 12.651/12 com as alterações da MP 571/12: Reserva Legal - RL	21

LISTA DE FIGURAS

Figura 1. APP locada a partir da borda da calha do leito regular	24
Figura 2. Em verde evidenciam-se as Áreas de Preservação Permanente de Topos de Morros e em roxo as APPs de Linha de Cumeada, de acordo com o Código de 1965 e Resolução CONAMA 303/02.	27
Figura 3. Para as mesmas elevações da figura anterior, com a Lei 12.651/12 não há incidência de APPs de topo de morro e nem tampouco de linha de cumeada, pois não se configuram morros pelo novo conceito e não há proteção específica para linha de cumeada.	28

CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO

LEI FEDERAL 12.651/12 E MEDIDA PROVISÓRIA 571/12

1. ALTERAÇÕES EFETUADAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 571/12 AO PL 1876/99

A Presidente da República sancionou o projeto aprovado pela Câmara dos Deputados com doze vetos. O referido projeto transformou-se na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que estabelece as regras do novo Código Florestal.

No mesmo ato, foi editada a Medida Provisória nº 571, de 2012, que resgata, o texto aprovado pelo Senado e rejeitado, em parte, pela Câmara dos Deputados durante a votação final da matéria. A Medida Provisória propõe, desde ajustes pontuais em alguns dispositivos da Lei, até a inserção de novas disposições.

Para avaliação da referida MP foi constituída Comissão Mista que elaborou Relatório sobre a matéria, expedido em 10 de julho de 2012.

Abaixo estão elencados os 12 vetos e as 32 modificações promovidas pela Medida Provisória na Lei:

- 1) Resgata, na íntegra, o texto do artigo 1º aprovado pelo Senado Federal, de modo a introduzir declaração de princípios ambientais e incluir, como fundamento central da Lei, a proteção e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa em harmonia com a promoção do desenvolvimento econômico (...).Dentre os princípios, destaca-se:
 - (i) o reconhecimento das florestas existentes no território nacional e demais formas de vegetação nativa como bens de interesse comum a todos os habitantes do País;
 - (ii) a afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, da biodiversidade, do solo e dos recursos hídricos, e com a integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras;
 - (iii) o reconhecimento da função estratégica da produção rural na recuperação e na manutenção das florestas e demais formas de vegetação nativa, e do papel destas na sustentabilidade da produção agropecuária;
 - (iv) a consagração do compromisso do País com o modelo de desenvolvimento ecologicamente sustentável, que concilie o uso produtivo da terra e a contribuição de serviços coletivos das florestas e demais formas de vegetação nativa privadas;

(v) criação e mobilização de incentivos jurídicos e econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa, e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis.

- 2) Altera a definição de veredas (art. 3º, inciso XII), substituindo o termo “usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buriti emergente” por “usualmente com palmáceas”. Com a substituição, a definição de vereda fica mais ampla, abrangendo todos os tipos de palmáceas, e não apenas a palmeira buriti.
- 3) Retoma o conceito de pousio aprovado no Senado Federal. A Câmara dos Deputados havia rejeitado a definição que estabelecia prazo de 5 anos e limite de 25% da área do imóvel para a interrupção da atividade agropecuária na propriedade. O limite temporal é necessário para evitar desmatamentos futuros sob o argumento de que a área está em regime de “pousio” (art. 3º, inciso XXIV, da Lei), bem como possibilitar o uso social da propriedade, pois, sem um limite temporal, não é possível diferenciar o abandono de terras do pousio.
- 4) Restabelece, por meio do inciso XXV e acrescido ao artigo 3º da Lei, o conceito de “área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada”, que havia sido suprimido pela Câmara dos Deputados.
- 5) Restabelece, por meio do inciso XXVI e acrescido ao artigo 3º da Lei, o conceito de áreas úmidas, que havia sido suprimido pela Câmara dos Deputados.
- 6) Acrescenta o inciso XXVII ao artigo 3º, com a definição de “área urbana consolidada”, nos exatos termos do definido pelo inciso II do caput do artigo 47 da Lei nº 11.977/09.
- 7) Restringe a proteção dos olhos d’água aos perenes. A faixa mínima de 50 metros de área vegetada exigida não se aplica aos olhos d’água intermitentes (art. 4º, inciso IV, da Lei), nem tampouco às nascentes.
- 8) Restabelece a faixa mínima de 50 metros de área vegetada no entorno das veredas (art. 4º, inciso XI, da Lei).
- 9) Ao vetar o § 4º do artigo 4º, a Medida Provisória deu nova redação a este dispositivo, para dispensar o estabelecimento das faixas de Áreas de Preservação Permanente no entorno das acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, vedando qualquer nova supressão de áreas de vegetação nativa.
- 10) A Medida Provisória propõe inserir o inciso V ao § 6º do artigo 4º, para admitir nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, nas faixas

marginais de qualquer curso d'água natural, ou nas áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, a prática de aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que “não implique novas supressões de vegetação nativa”.

- 11) Inclui o § 9º no artigo 4º da Lei, para determinar que as Áreas de Preservação Permanentes urbanas e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, submetam-se aos limites estabelecidos pelo inciso I do caput do artigo 4º, como inicialmente previsto no texto aprovado pelo Senado Federal. Esse novo dispositivo supre o veto ao § 7º, uma vez que a Câmara dos Deputados havia transferido para os municípios a competência para disciplinar Área de Preservação Permanente em áreas urbanas.
- 12) Acrescenta o § 10 no artigo 4º da Lei, para determinar que as Áreas de Preservação Permanentes urbanas e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, submetam-se ao disposto nos incisos do caput do artigo 4º, como inicialmente previsto no texto aprovado pelo Senado Federal. Esse novo dispositivo supre o veto ao § 8º, uma vez que a Câmara dos Deputados havia transferido para os municípios a competência para disciplinar Área de Preservação Permanente em áreas urbanas.
- 13) O caput do artigo 5º foi alterado para estabelecer a faixa máxima de proteção de 30 metros no entorno de reservatórios d'água em área urbana, posto que o dispositivo aprovado pelo Congresso Nacional apenas previa a faixa máxima para os reservatórios situados em área rural, sem estabelecer quaisquer regras para os situados em áreas urbanas.
- 14) O § 1º do artigo 5º, define que o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório poderá prever a destinação de área não superior a 10% da Área de Preservação Permanente para outros usos, tendo em vista que o termo “área total do entorno”, adotado pelo texto aprovado pelo Congresso Nacional, proporciona ambiguidade para a interpretação do texto, pois nem toda área do entorno é área de preservação.
- 15) Insere o inciso IX no artigo 6º da Lei, para incluir as “áreas úmidas” na categoria de Área de Preservação Permanente declaradas por ato do Poder Executivo.
- 16) A Medida Provisória acrescenta ao artigo 10 o termo “nos pantanais”.
- 17) A Medida Provisória acresce à Lei o artigo 11-A, que traz disciplina específica para as atividades de carcinicultura e de exploração de salinas

em áreas de apicuns e salgados, ecossistemas associados aos mangues. De acordo com as disposições desse artigo, essas práticas são autorizadas desde que observados os seguintes requisitos:

- (i) salvaguarda da integridade dos manguezais arbustivos subjacentes;
 - (ii) licenciamento ambiental, que será de cinco anos, renovável somente nos casos em que o empreendedor comprovar o cumprimento da legislação ambiental. O licenciamento da atividade e das instalações compete ao órgão ambiental estadual, cientificado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
 - (iii) ampliação da ocupação de apicuns e salgados condicionada ao Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira;
 - (iv) novos empreendimentos estão sujeitos à realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) nos seguintes casos:
 - (a) com área superior a 50 hectares;
 - (b) com área de até 50 hectares, se potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente;
 - (c) ou se localizados em região com adensamento de empreendimentos de carcinicultura ou salinas cujo impacto afete áreas comuns;
 - (v) área total ocupada em cada Estado não superior a 10% no bioma amazônico e a 35% no restante do País, excluídas as ocupações já consolidadas;
 - (vi) recolhimento, tratamento e disposição adequados dos efluentes e resíduos;
 - (vii) garantia da manutenção da qualidade da água e do solo, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente; e
 - (viii) respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais.
- 18) A alteração feita no § 2º do artigo 14 visa a deixar claro que somente as sanções impostas por órgão do SISNAMA estariam vedadas a partir da protocolização da documentação exigida para a formalização de Reserva Legal.
- 19) A Medida Provisória altera o § 3º do artigo 15 da Lei, que permitia que a Área de Preservação Permanente fosse computada por meio de Reserva Legal em regeneração, em recomposição ou mediante compensação, para assentar que, no caso de compensação, o cômputo seja permitido apenas para as propriedades que tenham Reserva Legal coletiva ou em condomínio.

- 20) O § 3º do artigo 17 da Lei sancionada foi desmembrado em §§ 3º e 4º na Medida Provisória, restando neste § 3º a redação inicial: *“É obrigatória a suspensão imediata das atividades em Área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008”*.
- 21) O § 4º do artigo 17 mantém que seja iniciado o processo de recomposição da Reserva Legal em até dois anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA.
- 22) A Medida Provisória alterou o § 1º do artigo 29, para tornar mais claras as competências dos diversos órgãos ambientais em relação ao Cadastro Ambiental Rural. Com a alteração, a inscrição no Cadastro Ambiental Rural poderá ser feita, “preferencialmente”, nos órgãos ambientais municipais ou estaduais.
- 23) Modifica o caput do artigo 35 da Lei, para remeter ao órgão ambiental federal competente do SISNAMA, além das já atribuições de coordenar e fiscalizar, também a atribuição de regulamentar o sistema nacional de controle de origem de madeira e subprodutos florestais.
- 24) Altera a redação do § 1º do artigo 35 da Lei, para dispensar de autorização prévia o plantio de espécies florestais nativas e exclui o termo “exóticas”.
- 25) A Medida Provisória, ainda inclui o § 5º no artigo 35 da Lei, para facultar ao órgão federal o bloqueio da emissão de Documento de Origem Florestal (DOF) dos entes federativos não integrados ao referido sistema nacional, bem como fiscalizar os dados e respectivos relatórios.
- 26) A Medida Provisória também inclui um § 5º no artigo 36 da Lei, para determinar que o órgão ambiental federal do SISNAMA é quem regulamentará os casos de dispensa da licença para o transporte e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais.
- 27) A Medida Provisória retirou do caput do artigo 41 a previsão de prazo de 180 dias para a instituição do programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente.
- 28) A nova redação do caput do artigo 58 da Medida Provisória retirou a obrigatoriedade do Poder Público de instituir programa de apoio técnico e incentivos financeiros, dando a este, a faculdade de fazê-lo de acordo com a disponibilidade de seus recursos, focando, prioritariamente, os pequenos proprietários e posseiros rurais.

29) O artigo 61-A, incluído na Lei pela Medida Provisória para suprimir lacuna deixada pelo veto ao artigo 61 do texto aprovado na Câmara dos Deputados, assenta os critérios mínimos para a recomposição da vegetação nativa ilegalmente desmatada em Áreas de Preservação Permanente hídricas, considerando, como princípio, o tamanho da propriedade em módulo fiscal. De acordo com este artigo 61-A, ficam autorizadas as atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em Áreas de Preservação Permanente estabelecidas em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. Para fins de aplicação do artigo 61-A, será considerada a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008 e as propriedades devem se adequar às seguintes exigências:

(i) no caso de imóveis rurais de até quatro módulos fiscais, as faixas a serem obrigatoriamente recompostas variam de 5 a 10 metros de largura, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do rio, de acordo com o seguinte escalonamento: até 1 módulo fiscal, recomposição de 5 metros; entre 1 e 2 módulos fiscais, recomposição de 8 metros; entre 2 e 4 módulos fiscais, recomposição de 15 metros;

(ii) para os imóveis com área superior a quatro módulos fiscais, a largura mínima exigida será de vinte metros, e a máxima, de cem metros, assim estabelecido: imóveis entre 4 e 10 módulos fiscais, recomposição de 20 metros para os rios de até 10 metros; e, nos demais casos, a recomposição da faixa marginal corresponderá à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 metros e o máximo de 100 metros;

(iii) já no caso de áreas consolidadas em Área de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, a recomposição do raio mínimo observará o seguinte critério: imóveis até 1 módulo fiscal, 5 metros; entre 1 e 2 módulos fiscais, 8 metros; e imóveis maiores que 2 módulos fiscais, 15 metros;

(iv) nas áreas consolidadas em Área de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, deverá ser feita a recomposição da faixa marginal com a seguinte largura mínima: imóveis até 1 módulo fiscal, 5 metros; entre 1 e 2 módulos fiscais, 8 metros; entre 2 e 4 módulos fiscais, 15 metros; e imóveis maiores que 4 módulos fiscais, 30 metros;

(v) no caso de áreas consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais em largura mínima de 30 metros, para imóveis até 4 módulos fiscais; e de 50 metros, para os maiores que 4 módulos fiscais.

Ainda no âmbito do artigo 61-A, fica assegurada que a recomposição possa ser cumprida, isolada ou conjuntamente, pela condução da regeneração natural de espécies nativas, pelo plantio de espécies nativas e pela conjugação dessas duas modalidades. Para as pequenas propriedades, nos termos do inciso V do caput do artigo 3º da Lei, admite-se o plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas e exóticas. Na

forma do § 17 do artigo 61-A, nas bacias hidrográficas consideradas críticas, o Chefe do Poder Executivo estadual poderá definir diretrizes de recuperação da vegetação nativa superiores às exigidas no caput e nos §§ 1º a 7º do referido artigo, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente.

30) Com a inclusão do artigo 61-B na Lei nº 12.561, de 2012, a Medida Provisória assenta que, no caso de imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 módulos fiscais, a recomposição obrigatória de que trata o artigo 61-A, somadas todas as áreas de Área de Preservação Permanente do imóvel, hídricas ou não, não poderá ultrapassar:

(i) 10% da área total do imóvel, para imóveis rurais até 2 módulos fiscais; e

(ii) 20% da área total do imóvel, para imóveis rurais entre 2 e 4 módulos fiscais.

31) A inclusão do artigo 61-C na Lei nº 12.561, de 2012, visa equiparar o tratamento dado aos agricultores abrangidos pelo artigo 61-A aos assentados do Programa de Reforma Agrária ainda não titulados pelo Incra, já que estes últimos são caracterizados como agricultores familiares pela Lei nº 11.326, de 2006.

32) A Medida Provisória restabelece, mediante inclusão do artigo 78-A na Lei, determinação que veda às instituições financeiras, após cinco anos da vigência da Lei, conceder crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que não estejam inscritos no Cadastro Ambiental Rural e que não comprovem sua regularidade ambiental.

2. QUADRO RESUMO DA LEI 12.651/12

Neste item se apresenta de forma resumida a Lei Federal 12.651/12 com alterações estabelecidas pela Medida Provisória 571/12.

As tabelas abaixo apresentam, de forma sistematizada, as principais modificações efetuadas nos institutos definidos pelo Código Florestal: Área de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (RL). Nelas são demonstradas especificações estabelecidas na Lei em relação às delimitações e medidas de recomposição dos referidos institutos, bem como as alterações que foram efetuadas no Código Florestal (CF) ao longo do tempo, em relação aos parâmetros para as Áreas de Preservação Permanente.

Tabela 1. Lei 12.561/12 com as alterações da MP 571/12: Áreas de Preservação Permanente – APP

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE		
Tópico	Código Florestal atual	Considerações
Área urbana e rural	Artigo 4º	Deixa explícita a incidência de APP tanto nas áreas rurais como em urbanas. A APP em áreas urbanas, na vigência da Lei 4771/65, sempre foi motivo de questionamentos, já que certos setores consideravam que o CF era só para aplicação em área rural.
Faixa marginal de cursos d' água contada a partir da borda da calha do leito regular	Artigo 4º, Inciso I	Para APP de cursos d' água foram mantidas as mesmas dimensões da lei anterior, no entanto, são contabilizadas da borda da calha do leito regular e não do seu nível mais alto. Fica assim reduzida drasticamente a proteção dos cursos d' água, pois a faixa ao longo dos mesmos é locada no que se entende ser o próprio corpo d' água, uma vez que o leito maior sazonal nada mais é do que o local onde as águas extravasam no período de cheias, correspondentes às planícies de inundação, também conhecidas como várzeas. As várzeas, situadas no leito maior sazonal, ficaram muito vulneráveis, pois parte delas corresponde à APP, ficando o restante fica sem nenhum tipo de proteção.
Faixa de passagem de inundação em área urbana	Artigo 3º, Inciso XXII Artigo 4º, § 9º	Definida pela Lei como área de várzea ou planície de inundação adjacente a cursos d' água que permite o escoamento da enchente, representa um novo conceito específico para aplicação em área urbana. Parece demonstrar uma preocupação com as questões urbanas relativas à ocorrência de enchentes e inundações.
Entorno de reservatórios d' água artificiais	Artigo 4º, Inciso III	Para novos reservatórios a faixa de preservação será definida no licenciamento ambiental do empreendimento.
Entorno de reservatórios d' água artificiais	Artigo 4º, §	Não incide APP para os reservatórios que não decorram de barramento de cursos d' água. Para os reservatórios situados em áreas rurais com até 20 ha de superfície, a APP terá, no mínimo, 15

(dispensa)	1º, 2º e 4º	m. Fica dispensado o estabelecimento das faixas de APP no entorno das acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 ha, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa. A inclusão das acumulações naturais neste critério é preocupante uma vez que a grande maioria das lagoas naturais se encontram nesta ordem de grandeza e desempenham funções ambientais de extrema relevância na recarga de nascentes e como fonte de alimento, abrigo e local de procriação para determinados grupos da fauna.
Entorno de reservatórios d'água artificiais (APP criada)	Artigo 5º	Obrigatoriedade de aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das APP criadas no entorno de reservatórios, sendo a faixa de entorno em área rural de 30 m a 100 m e em área urbana de 15 a 30 m.
Entorno de reservatórios d'água artificiais para geração de energia ou abastecimento público anteriores a 24.08.2001	Artigo 62	Para esses reservatórios que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24.08.2001, a faixa de APP será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Verifica-se significativa redução da faixa de proteção já que as distâncias entre estas cotas quase sempre são inferiores aos 100 m anteriormente estabelecidos.
Nascentes e Olhos d'Água	Artigo 3º, Incisos XVII e XVIII Artigo 4º, Inciso IV	Foi retirado o caráter de intermitência do conceito de nascente, mantendo-se somente para olho d'água, sendo definido como APP somente as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, no raio mínimo de 50 m. Com isto, uma vez que esta característica é bastante presente no território paulista, resultará em menor proteção do recurso hídrico. A nova Lei não faz menção à proteção da bacia hidrográfica contribuinte. Tal detalhe é relevante, pois deixará de ser possibilitada a proteção adequada da área de recarga das nascentes, restringindo-a ao seu entorno imediato. Esta questão estava contemplada na Resolução CONAMA 303/02.
Topo de Morros, Montes, Montanhas e Serras	Artigo 4º, Inciso IX	Estabelece como APP no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 metros e inclinação média maior que 25°, aproximadamente 46%, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação. Com este novo conceito boa parte das elevações existentes deixarão de ter proteção, pois não serão mais

		consideradas como morro. Os novos parâmetros de altura e declividade estabelecidos refletirão significativamente na proteção da paisagem dos relevos ondulados e nas elevações isoladas. Praticamente somente aquelas que hoje são consideradas montanhas poderão se enquadrar no novo conceito.
Área Rural Consolidada	Artigo 3º, Inciso IV Artigo 61-A § 8º	Estabelece o conceito de área rural consolidada como área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22.07.2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio onde é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural.
Área Rural Consolidada Recomposição (obrigatoriedade)	Artigo 61-A §§ 1º a 7º	Determina a obrigatoriedade de recomposição de faixas de APP de cursos d'água, nascentes, lagos e lagoas naturais e veredas, que variam conforme o número de módulos fiscais que compõe o imóvel rural, apresentadas nas tabelas 2, 3, 4 e 5.
Área Rural Consolidada (Infraestrutura)	Artigo 61-A § 12º	Admite a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no artigo 61-A e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.
Área Rural Consolidada Recomposição (limites)	Artigo 61-B	Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em APP, é garantido que a exigência de recomposição, somadas todas as APPs do imóvel, não ultrapassará: 10% da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 módulos fiscais; e 20% da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 e de até 4 módulos fiscais.
Área Rural Consolidada Atividades Florestais	Artigo 63	Nas áreas rurais consolidadas nas APPs de encostas, de bordas dos tabuleiros ou chapadas, no topo de morros, montes, montanhas e serras e de altitude superior a 1.800m, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Área Urbana Consolidada Conceito	Artigo 3º, Inciso XXVII	Área urbana consolidada é aquela definida pelo Inciso II do artigo 47 da Lei 11.977/09 (Programa Minha Casa Minha Vida): parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 hab/ha e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; ou limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.
Área Urbana Consolidada Regularização Fundiária	Artigos 64 e 65	Admite-se a regularização fundiária de interesse social e específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam APPs, mediante aprovação do projeto de regularização fundiária. Para a regularização de interesse social não é mencionada metragem de faixa de APP a ser considerada e para a de interesse específico é definido uma faixa não edificável de 15 m ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água.

Em relação à recuperação das APPs ocupadas com plantios agrícolas, pastagens e silvicultura até 2008, o novo Código prevê a recomposição escalonada da vegetação nativa estabelecendo o tamanho da propriedade com base no módulo fiscal como critério para a determinação das faixas de recomposição, conforme demonstrado nas tabelas a seguir.

Tabela 2. Lei 12.561/12 com as alterações da MP 571/12: Recomposição de APPs de cursos d'água

Recomposição de APP de curso d'água		
Módulo fiscal	Largura do curso d'água (m)	Faixa de recomposição (m)
Até 1	indiferente	5
Entre 1 e 2	indiferente	8
Entre 2 e 4	indiferente	15
Entre 4 e 10	até 10 m	20
Superior a 4	Superior a 10 m	metade da largura do curso d'água, respeitando os limites entre 30 e 100 m.

Tabela 4. Lei 12.561/12 com as alterações da MP 571/12: Recomposição de Áreas de Preservação Permanente - APP de nascentes e olhos d'água perenes

Recomposição de APP de nascente e olhos d'água perenes	
Módulo fiscal	Faixa de recomposição (m)
Até 1	5
Entre 1 e 2	8
Superior a 2	15

Tabela 3. Lei 12.561/12 com as alterações da MP 571/12: Recomposição de Áreas de Preservação Permanente - APP de lagos e lagoas naturais

Recomposição de APP de lagos e lagoas naturais	
Módulo fiscal	Faixa de recomposição (m)
Até 1	5
Entre 1 e 2	8
Entre 2 e 4	15
Superior a 4	30

Tabela 5. Lei 12.561/12 com as alterações da MP 571/12: Recomposição de Áreas de Preservação Permanente - APP de veredas

Recomposição de APP de veredas	
Módulo fiscal	Faixa de recomposição (m)
Até 4	30
Superior a 4	50

Ao longo do tempo, foram efetuadas diversas alterações no Código Florestal em relação aos parâmetros para as Áreas de Preservação Permanente. Para uma melhor compreensão, estas alterações estão demonstradas nas tabelas abaixo, organizadas por categoria de APP.

Tabela 6. Alterações dos limites das APP's de cursos d'água segundo a largura do mesmo, de acordo com a legislação.

FAIXA DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (m)				
Largura do CURSO D'ÁGUA (m)	Entre 15/09/65* e 08/07/86** (a contar da faixa marginal do curso d'água)	Entre 08/07/86** e 20/07/89*** (a contar da faixa marginal do curso d'água)	Entre 20/07/89*** e 26/05/12**** (a contar do nível mais alto do curso d'água)	De 26/05/12 em diante (a contar da borda do nível regular)
até 10	5	30	30	30
entre 10 e 50	metade da largura do curso d'água	50	50	50
entre 50 e 100	metade da largura do curso d'água	100	100	100
entre 100 e 150	metade da largura do curso d'água	150		
entre 150 e 200	metade da largura do curso d'água	150		
entre 200 e 600	100	Igual a largura do curso d'água	200	500
superior a 600			500	

* Data da publicação da Lei Federal nº 4771/1965

**Data da publicação da Lei Federal nº 7511/1986

***Data da publicação da Lei Federal nº 7803/1989

****Data da publicação da Lei Federal nº 12651/2012, incluindo alterações da Medida Provisória nº 571/2012

Tabela 7. Alterações dos limites das APP's ao redor de reservatórios artificiais segundo uso e área, de acordo com as alterações da legislação.

Uso e área da superfície do Reservatório Artificial	FAIXA DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (m)			
	Entre 15/09/65* e 20/01/86**	Entre 20/01/86** e 20/03/2002*** (a contar do nível mais alto)	Entre 20/07/89*** e 26/05/12**** (a contar do nível máximo normal)	De 26/05/12**** em diante
Geração de energia elétrica área até 10 ha	Sem delimitação	100	15	Faixa definida na Licença Ambiental: Área Rural – de 30 a 100 Área Urbana – de 15 a 30
Geração de energia elétrica área superior a 10 ha	Sem delimitação	100	Área urbana consolidada ¹ – 30 Área rural – 100	
Abastecimento público área até 20 ha	Sem delimitação	Área urbana – 30 Área rural – 50	Área urbana consolidada ¹ – 30 Área rural – 100	
Abastecimento público área superior a 20 ha	Sem delimitação	Área urbana - 30 Área rural - 100	Área urbana consolidada ¹ – 30 Área rural - 100	
Geração de energia e abastecimento anteriores à Medida Provisória 2166-67 de 24/08/2001				Distância entre o nível operativo normal e a cota máxima maximorum
Outros usos área inferior a 1ha (Não decorram de barramento)				dispensada ²
Outros usos área de 1 há a 20 ha	Sem delimitação	Área urbana – 30 Área rural - 50	Área urbana consolidada ¹ – 30 Área rural – 15	15
Outros usos área superior a 20 ha	Sem delimitação	Área urbana – 30 Área rural - 100	Área urbana consolidada ¹ – 30 Área rural – 100	Não especificado ³

* Data da publicação da Lei Federal nº 4771/1965

** Data da publicação da Resolução CONAMA 004/1985

***Data da publicação da Resolução CONAMA 302/02

**** Data da publicação da Lei Federal nº 12651/2012

¹ Definição dada pelas Resoluções CONAMA 302/02 e 303/02

² Observar demais restrições e para áreas urbanas, observar faixa non aedificandi de 15 metros, previsto na Lei Federal 6766/79.

³ Depreende-se que no mínimo devem ser observadas as restrições estabelecidas para os reservatórios de geração de energia e abastecimento: Área Rural – de 30m a 100m e Área Urbana – de 15m a 30m.

Tabela 8. Alterações dos limites das APP's ao redor de reservatórios naturais (também denominados lagos e lagoas) de acordo com as alterações da legislação.

Área do Reservatório Natural	FAIXA DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (em metros)			
	Entre 15/09/65* e 20/01/86**	Entre 20/01/86** e 20/03/2002*** (a contar do nível mais alto)	Entre 20/03/2002*** e 26/05/12**** (a contar do nível máximo normal)	De 26/05/12**** em diante
Até 20 ha	Sem delimitação	Área urbana - 30 Área rural - 50	Área urbana consolidada ¹ - 30 Área rural - 50	Área urbana - 30 Área rural - 50
Acima de 20 ha	Sem delimitação	Área urbana - 30 Área rural - 100	Área urbana consolidada ¹ - 30 Área rural - 100	Área urbana - 30 Área rural - 100
Inferior a 1 ha (rural e urbano)				Dispensada ¹

*Data da publicação da Lei Federal nº. 4771/1965

**Data da publicação da Resolução CONAMA 004/1985

***Data da publicação da Resolução CONAMA 303/02.

****Data da publicação da Lei Federal nº 12651/2012

¹Observar demais restrições e para áreas urbanas, observar faixa non aedificandi de 15 metros, previsto na Lei Federal 6766/79.

Tabela 9. Alterações dos limites das APP's de nascentes e olhos d'água de acordo com as alterações da

APP	LARGURA DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (em metros)			
	Entre 15/09/65* e 20/01/1986**	Entre 20/01/86** e 18/07/89*** (permanentes ou temporárias incluindo os olhos d'água)	De 18/07/89*** a 26/05/12**** (ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água")	De 26/05/12**** em diante (nascentes e olhos d'água <u>perenes</u>)
Nascente	Sem delimitação	50	50	50

*Data da publicação da Lei Federal nº. 4771/1965

**Data da publicação da Resolução CONAMA 004/1985

***Data da publicação da Lei 7803/89

****Data da publicação da Lei Federal nº 12651/2012

Tabela 10. Alterações dos limites da APP de topo de morro, agrupamentos de morro e linha de cumeada, de acordo com as alterações da legislação.

APP	ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE		
	Antes de 20/1/86*	Entre 20/1/86* a 26/05/12**	De 26/05/12 em diante
Morro	Sem delimitação	Terço superior do morro ¹	Terço superior do morro ²
Agrupamento de morros	Sem delimitação	Determinada pelo terço superior do morro mais baixo do conjunto ³	Não previsto
Linha de cumeada	Sem delimitação	Determinada pelo terço superior do pico mais baixo da cumeada ⁴	Não previsto

*Data da publicação da Resolução CONAMA 004/1985. (Em 20/03/2002 foi publicada a Resolução CONAMA 303/02, que manteve as mesmas delimitações de APP de topo de morro, agrupamento de morros e linha de cumeada descritas na Resolução CONAMA 004/1985.)

**Data da publicação da Lei Federal nº 12651/2012

¹ Morro ou monte - elevação do terreno com cota do topo em relação à base entre 50 (cinquenta) a 300 (trezentos) metros e encostas com declividade superior a 30% (trinta por cento) o (aproximadamente 17) na linha de maior declividade; base definida pelo plano horizontal definido por planície ou superfície de lençol d'água adjacente ou nos relevos ondulados, pela cota da depressão mais baixa ao seu redor;

² morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25° e base definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

³ Nas montanhas ou serras, quando ocorrem 2 (dois) ou mais morros cujos cumes estejam separados entre si por distância inferiores a 500 (quinhentos) metros, a área total protegida pela Reserva Ecológica abrangerá o conjunto de morros em tal situação e será delimitada a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terço) da altura, em relação à base de morro baixo do conjunto.

⁴ Nas linhas de cumeadas, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terço) da altura, em relação à base, do pico mais baixo da cumeada, fixando-se a curva de nível para cada segmento da linha de cumeada equivalente a 1000 (mil) metros;

Tabela 11. Alterações dos limites da APP de declividade de acordo com as alterações da legislação.

APP	ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	
	Antes de 15/09/65	De 15/09/65* em diante
Declividade da encosta ou parte desta	Inexistente	Superior a 45°

* Data da publicação da Lei Federal nº. 4771/1965

Quanto ao instituto da Reserva Legal, detalha-se na tabela abaixo os principais aspectos estabelecidos na Lei. Não houve alteração na composição, porém destaca-se que a possibilidade de cômputo das APPs no cálculo dos percentuais da RL para todas as propriedades. A compensação da RL poderá ser feita no mesmo BIOMA, independente de limites territoriais e o prazo foi reduzido de 30 para 20 anos. Excetua da obrigação os imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previstos.

Tabela 12. Lei 12.561/12 com as alterações da MP 571/12: Reserva Legal - RL

RESERVA LEGAL		
Tópico	Código Florestal atual	Considerações
Composição	Artigo 3º, Inciso III Artigo 12 Artigo 15	Percentuais mínimos em relação à área do imóvel para a composição da RL: localizado na Amazônia Legal: 80%, no imóvel situado em área de florestas; 35%, no imóvel situado em área de cerrado; 20%, no imóvel situado em área de campos gerais; localizado nas demais regiões do País: 20%. Não houve alteração nos percentuais mínimos estipulados por região, contudo houve uma significativa flexibilização deste instituto com relação a sua composição, pois possibilita o cômputo das APPs no cálculo dos percentuais da RL para todas as propriedades sem distinção de tamanho, localização e desde que a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação. São mantidas as condições de não haver a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo e de que o regime de proteção da APP não se altere.
Dispensa	Artigo 12 §§ 6º, 7º e 8º	Os empreendimentos de abastecimento público de água e esgoto, as áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para geração de energia elétrica e para implantação e ampliação de rodovias e ferrovias.
Regime de Proteção	Artigo 18 § 4º	A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei. O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

Áreas Consolidadas	Artigo 66	A propriedade rural que não detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal nos percentuais estabelecidos, pode ser regularizada adotando alternativas técnicas de recomposição, regeneração natural da vegetação e compensação.
Áreas Consolidadas Recomposição	Artigo 66 §§ 2º, 3º e 4º	Para a recomposição, o prazo foi reduzido de 30 para 20 anos. Para tanto, mantém a possibilidade de plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, sendo que a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% da área total a ser recuperada. Contudo, dá o entendimento de caráter permanente da exploração da espécie exótica nas áreas de Reserva Legal, diferentemente do Código anterior que determinava a recomposição poderia ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, com o intuito de restaurar o ecossistema original.
Áreas Consolidadas Compensação	Artigo 66 § 5º	A compensação da RL deverá ser feita no mesmo BIOMA, independente de limites territoriais e não se refere a ecossistema, como era determinado no antigo Código. Nota-se que o critério fitogeográfico não foi considerado. Por exemplo, uma Reserva Legal no interior de São Paulo situada em local com ocorrência de Floresta Estacional Semidecídua do BIOMA Mata Atlântica poderá ser compensada tanto na Bahia como em Santa Catarina que também possuem Mata Atlântica em seus territórios. Uma vez que o BIOMA Mata Atlântica é constituído pelas Florestas Ombrófila Densa e Mista, Estacional Semidecídua e Decídua, Restinga e Mangue, não haverá correlação entre as fitofisionomias que compõe o BIOMA.
Áreas Consolidadas Módulo Fiscal (flexibilização)	Artigo 67	Requer a instituição da Reserva Legal para todas as propriedades, no entanto, excetua os imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previstos. Para essas a RL será constituída com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

3. CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

As ponderações efetuadas neste item abordam as novas regras consideradas de maior relevância estabelecidas pelo novo Código Florestal Brasileiro.

3.1 ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP

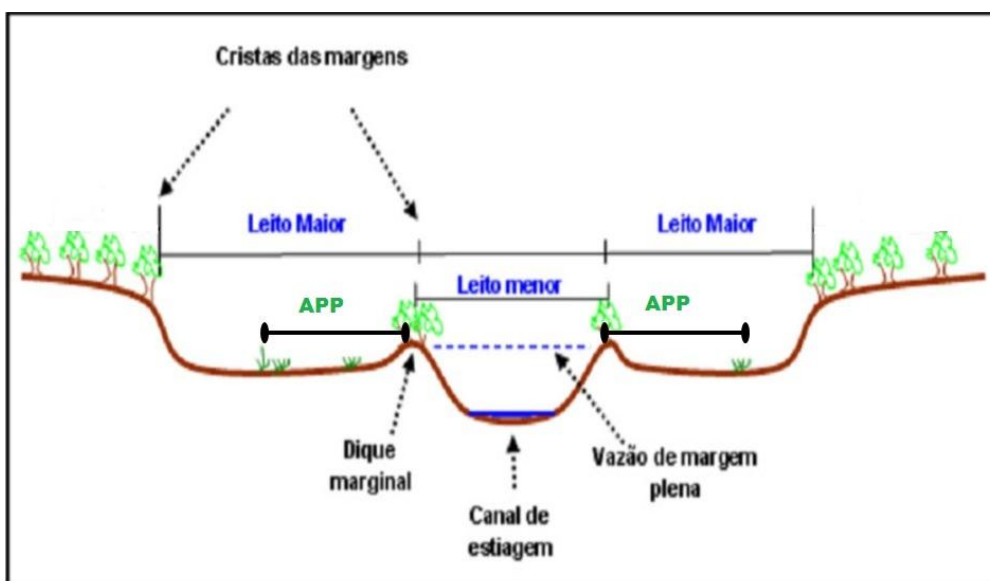
Deixa explícita a incidência de APP tanto nas áreas rurais como em áreas urbanas. A APP em áreas urbanas, na vigência da Lei 4771/65, sempre foi motivo de questionamentos, já que certos setores consideravam que o CF era só para aplicação em área rural.

3.1.1 CURSOS D'ÁGUA

A Lei 12.651/12 manteve o mesmo conceito dado para as APPs estabelecido no Código de 1965, considerando o caráter de preservação da área, independente de estar ou não coberta por vegetação nativa. Mantém ainda as funções ambientais, isto é, a preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica e da biodiversidade, bem como de promover o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas.

Porém, verifica-se alteração bastante significativa quando estabelece que as APPs de cursos d'água sejam contabilizadas da borda da calha do leito regular e não do seu nível mais alto. Desta forma, foi reduzida drasticamente a proteção dos cursos d'água, pois a faixa ao longo dos mesmos é locada no que se entende ser o próprio corpo d'água, uma vez que o leito maior sazonal nada mais é do que o local onde as águas extravasam no período de cheias, correspondentes às planícies de inundação, também conhecidas como várzeas. O corpo d'água não pode ser entendido somente onde as águas correm na maior parte do tempo, pois o seu leito, sazonalmente, varia, em função das chuvas. A figura 1 ilustra tal situação, com a locação da APP tal como determina a legislação vigente.

Figura 1. APP locada a partir da borda da calha do leito regular



As várzeas, situadas no leito maior sazonal, ficaram muito vulneráveis, pois parte delas corresponde à APP e o restante não tem nenhum tipo de proteção. Fato este que não acontecia no Código de 1965 que as protegiam. As várzeas são ambientes extremamente importantes sob o aspecto da manutenção do equilíbrio da dinâmica do sistema hídrico assim como do equilíbrio ecológico. São elas que dissipam as forças erosivas do escoamento superficial de águas pluviais, funcionando como importantes controladores de enchentes (verdadeiros piscinões, como aqueles construídos em grandes cidades e que tentam imitar a função das áreas de várzea). As várzeas também facilitam a precipitação e a deposição de sedimentos suspensos na água, reduzindo substancialmente os custos de tratamento de água para abastecimento. Também têm alta importância biológica porque fornecem alimento, abrigo e sítios de alimentação e reprodução para muitas espécies, podendo ter ainda valores estéticos e culturais ímpares. (ABC/SBPC, 2011).

Na zona ripária, além do abrigo da biodiversidade com seu provimento de serviços ambientais, os solos úmidos e sua vegetação nas zonas de influência de rios e lagos são ecossistemas de reconhecida importância na atenuação de cheias e vazantes, na redução da erosão superficial, no condicionamento da qualidade da água e na manutenção de canais pela proteção de margens e redução do assoreamento. Existe amplo consenso científico de que são ecossistemas que, para sua estabilidade e funcionalidade, precisam ser conservados ou restaurados, se historicamente degradados. (ABC/SBPC, 2011).

3.1.2 RESERVATÓRIOS D'ÁGUA ARTIFICIAIS

Com relação à APP de reservatórios d'água artificiais, a faixa de preservação no seu entorno deverá ser definida na licença ambiental do empreendimento, observando seu uso e dimensão. Para os situados em áreas rurais as APPs variam de 0 a 100 m, enquanto que para áreas urbanas variam de 0 a 30 m. A tabela 1 detalha o regramento. Destaca-se que, para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.

Ficam dispensadas, ainda, do estabelecimento das faixas de área de preservação permanente as acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, desde que não impliquem nova supressão de áreas de vegetação nativa, bem como nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água.

Pelo regramento anterior, para áreas urbanas a faixa de preservação de entorno de reservatórios era definida considerando-se parâmetros como existência de equipamentos de infraestrutura urbana e a densidade demográfica do setor do município. A nova lei cita neste artigo somente o termo área urbana, não evidenciando tais parâmetros, do que se depreende que se deva considerar como tal aquela declaradas pelo poder público municipal. Como a maioria dos reservatórios artificiais destinados à geração de energia ou abastecimento público em São Paulo está situada em áreas declaradas como urbanas pela municipalidade pode-se dizer que praticamente todos terão sua faixa significativamente reduzida (de 100 para 15 a 30 m).

3.1.3 NASCENTES

Alteração considerada também relevante é a com relação à definição de nascente e olho d'água. Foi retirado o caráter de intermitência do conceito de nascente, mantendo-se somente para olho d'água, sendo definido como APP somente as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, no raio mínimo de 50 m. Com isto, uma vez que esta característica é bastante presente no território paulista, resultará em menor proteção do recurso hídrico. A nova Lei não faz menção à proteção da bacia hidrográfica contribuinte. Tal detalhe é relevante pois, a proteção adequada da área de recarga das nascentes é essencial e não deve ficar restrita ao seu entorno imediato.

3.1.4 TOPO DE MORROS, MONTES, MONTANHAS E SERRAS

Outra significativa alteração das Áreas de Preservação Permanente refere-se à proteção dos topos de morro, montes, montanhas e serras. A grande mudança se dá no conceito dado pela nova lei às elevações de relevo. A nova lei estabelece como APP o terço superior de morros, montes, montanhas e serras com altura mínima de 100 metros e inclinação média maior que 25°, aproximadamente 46%, sendo a base definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação.

Com este novo conceito boa parte das elevações existentes deixarão de ter proteção, pois não serão mais consideradas como morro. Os novos parâmetros de altura e declividade estabelecidos refletirão significativamente na proteção da paisagem dos relevos ondulados e nas elevações isoladas. Praticamente somente as montanhas poderão se enquadrar no novo conceito. Para melhor visualização seguem as ilustrações abaixo, referentes à Serra da Cantareira, na divisa dos Municípios de São Paulo e Mairiporã, onde é possível verificar na figura 2 a situação das APPS de Topo de Morro e Linha de Cumeada, conforme a legislação anterior. A figura 3 representa a situação frente ao estabelecido na atual regra, isto é, não incidirá APP alguma. É possível verificar ainda, no mapeamento em questão, as várias nascentes nas encostas, onde os topos de morros à montante se constituem em importantes áreas de recarga destas.

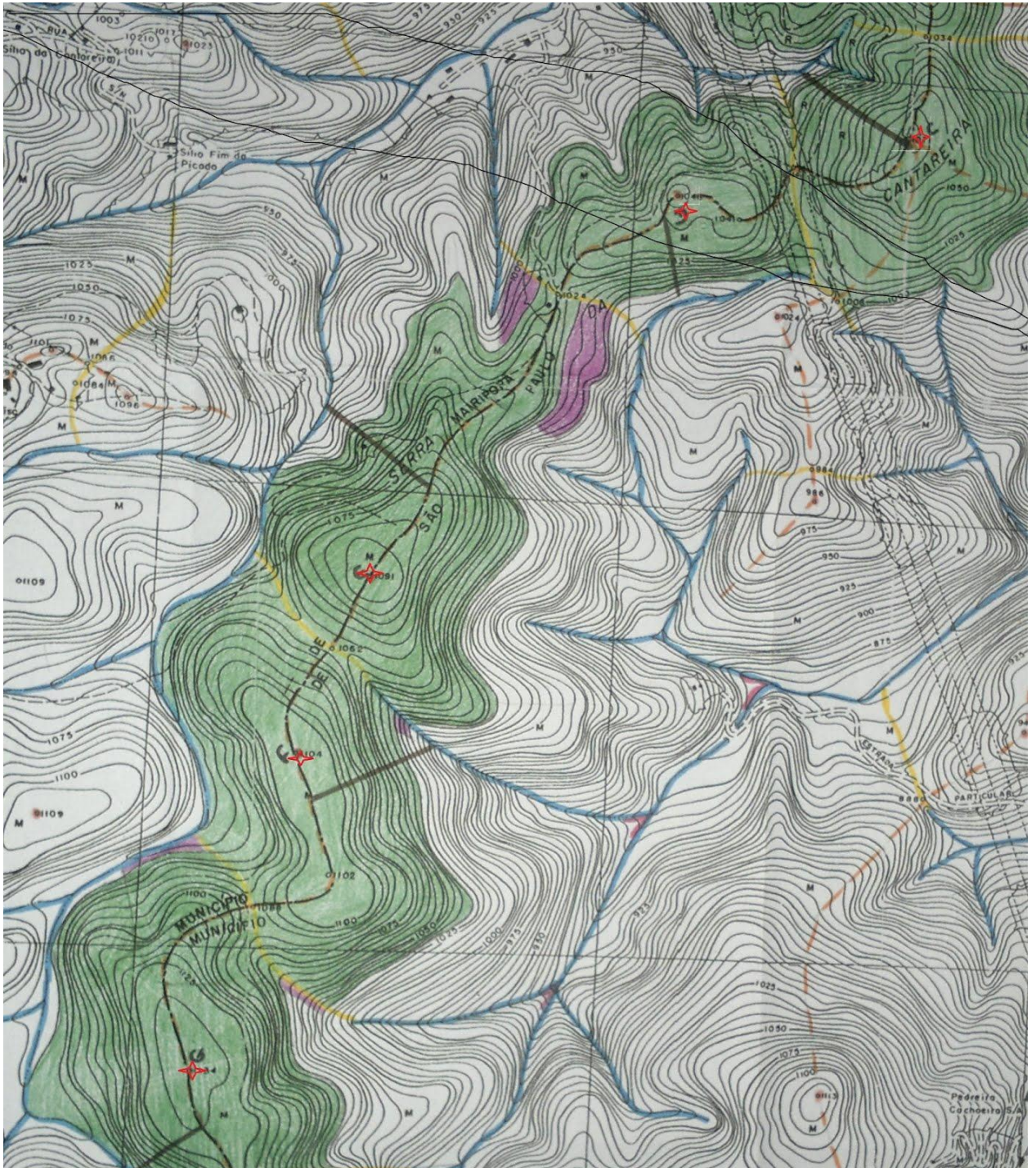


Figura 2: Em verde evidenciam-se as Áreas de Preservação Permanente de Topos de Morros e em roxo as APPs de Linha de Cumeada, de acordo com o Código de 1965 e Resolução CONAMA 303/02.

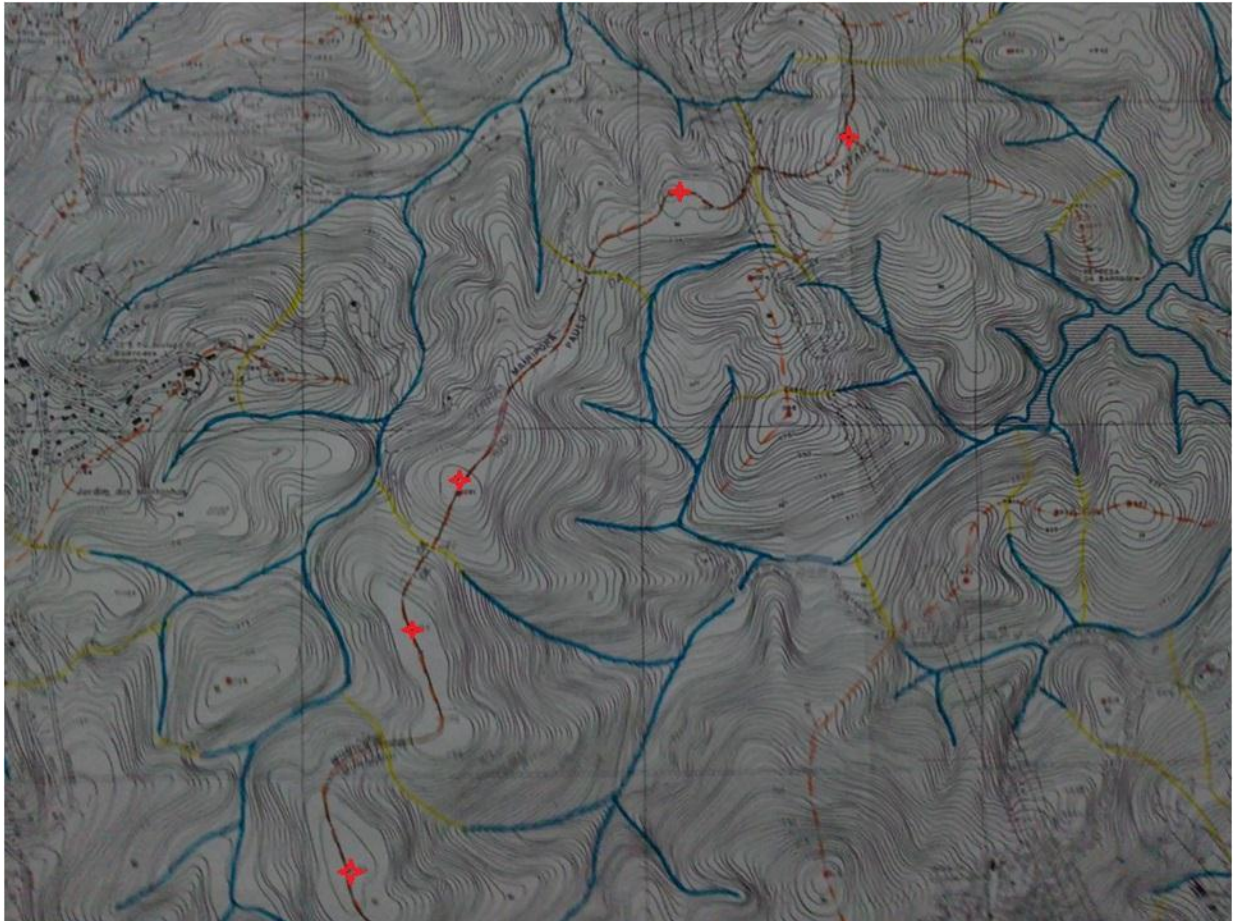


Figura 3. Para as mesmas elevações da figura anterior, com a Lei 12.651/12 não há incidência de APPs de topo de morro e nem tampouco de linha de cumeada, pois não se configuram morros pelo novo conceito e não há proteção específica para linha de cumeada.

3.1.5 ÁREAS RURAIS CONSOLIDADAS

Outro novo conceito estabelecido pela nova legislação é o de áreas rurais consolidadas, sendo esta definida como a área do imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio, onde é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural (considera-se, para tal, a área detida pelo imóvel rural em 22.07.2008).

Novidade, também, é a determinação da obrigatoriedade de recomposição de faixas de APP de cursos d'água, nascentes, lagos e lagoas naturais e veredas, que variam conforme o número de módulos fiscais que compõe o imóvel rural, apresentadas nas tabelas 2, 3, 4 e 5.

A recomposição poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pela condução de regeneração natural de espécies nativas, plantio de espécies nativas e plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas.

Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, é admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em APP, é garantido que a exigência de recomposição, somadas todas as APPs do imóvel, não ultrapassará: 10% da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 módulos fiscais; e 20% da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 e de até 4 módulos fiscais.

Nas áreas rurais consolidadas nas APPs de encostas, de bordas dos tabuleiros ou chapadas, no topo de morros, montes, montanhas e serras e de altitude superior a 1.800m, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

As situações entendidas como consolidadas em APP, conforme definido, deverão ser informadas no Cadastro Ambiental Rural - CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. Estabelece, ainda, que a manutenção das atividades previstas observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no Programa de Regularização Ambiental incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento destes. Mantém a vedação da conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais.

3.1.6 ÁREAS URBANAS

Aparece um novo conceito: faixa de passagem de inundação, definida como área de várzea ou planície de inundação adjacente a cursos d'água que permite o escoamento da enchente. Em áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, sem prejuízo dos limites estabelecidos para a APP de cursos d'água.

3.1.7 ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS

Assim como para áreas rurais, para áreas urbanas também aparece o conceito de área urbana consolidada, agora definida com base na Lei 11.977/09 (Programa Minha Casa Minha Vida): parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 habitantes/ha e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: drenagem de águas pluviais urbanas; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; ou limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos. Encontra-se este conceito aplicado para regularização fundiária. A Lei prevê a regularização fundiária de interesse social e específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam APPs, mediante aprovação do projeto de regularização fundiária. Para a regularização de interesse social não é mencionada metragem de faixa de APP a ser considerada e para a de interesse específico é definida uma faixa não edificável de 15 m ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água.

3.2 RESERVA LEGAL – RL

3.2.1 COMPOSIÇÃO

Não houve alteração nos percentuais mínimos para composição da RL que são:

- Para os imóveis rurais localizados na Amazônia Legal: 80%, no imóvel situado em área de florestas; 35%, no imóvel situado em área de cerrado; 20%, no imóvel situado em área de campos gerais;
- Para os imóveis rurais localizados nas demais regiões do País: 20%.

Contudo, houve uma significativa flexibilização deste instituto com relação a sua composição, pois possibilita o cômputo das APPs no cálculo dos percentuais da RL para todas as propriedades sem distinção de tamanho, localização e desde que a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação. São mantidas as condições de não haver a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo e de que o regime de proteção da APP não se altere.

3.2.2 DISPENSA

Os empreendimentos de abastecimento público de água e esgoto, as áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para geração de energia elétrica e para implantação e ampliação de rodovias e ferrovias.

3.2.3 REGIME DE PROTEÇÃO

A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei. O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

3.2.3 ÁREAS CONSOLIDADAS

A propriedade rural que não detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal nos percentuais estabelecidos, pode ser regularizada adotando alternativas técnicas de recomposição, regeneração natural da vegetação e compensação.

Para a recomposição, o prazo foi reduzido de 30 para 20 anos. Para tanto, mantém a possibilidade de plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, sendo que a área recomposta com espécies exóticas não

poderá exceder a 50% da área total a ser recuperada. Contudo, dá o entendimento de caráter **permanente** da exploração da espécie exótica nas áreas de Reserva Legal, diferentemente do Código anterior que determinava que a recomposição poderia ser realizada mediante o plantio **temporário** de espécies exóticas como pioneiras, com o intuito de restaurar o ecossistema original.

A compensação da RL deverá ser feita no mesmo BIOMA, independente de limites territoriais e não se refere a ecossistema como era no antigo Código. Nota-se que o critério fitogeográfico não foi considerado. Por exemplo, uma Reserva Legal no interior de São Paulo situada em local com ocorrência de Floresta Estacional Semidecídua do BIOMA Mata Atlântica poderá ser compensada tanto na Bahia como em Santa Catarina que também possuem Mata Atlântica em seus territórios. Uma vez que o BIOMA Mata Atlântica é constituído pelas Florestas Ombrófila Densa e Mista, Estacional Semidecídua e Decídua, Restinga e Mangue, não haverá correlação entre as fitofisionomias que compõe o BIOMA.

Requer a instituição da Reserva Legal para todas as propriedades, no entanto, excetua os imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previstos. Para essas a RL será constituída com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Segundo os mais renomados cientistas no país, as características fitoecológicas da área a ser compensada e não o bioma como um todo, devido à alta heterogeneidade de formações vegetais dentro de cada bioma devem ser a referência para a compensação. A compensação de RL fora da propriedade deve ser restrita às áreas situadas nas mesmas regiões biogeográficas e com equivalência nas formações fitofisionômicas. Dessa forma, é impossível pensar em compensação dentro de todo um bioma. Essas compensações só devem ser possíveis em áreas geográficas mais restritas, possivelmente como aquelas gerenciadas pelos Comitês de Bacia. Nesse caso, a disposição das RLs permitiria não apenas pensar nas melhores áreas para a conservação da biodiversidade, mas também como naquelas que mais trariam benefício para a proteção dos recursos hídricos e do solo ou a restauração com florestas nativas das áreas inadequadamente disponibilizadas para agricultura no passado, hoje marginalizadas em função de sua baixa aptidão. (ABC/SBPC, 2011).

Nossos cientistas também entendem necessário definir uma cota máxima de compensação dentro de uma região para não criar amplos contrastes com paisagens muito depauperadas de vegetação em determinadas bacias e outras com alta concentração de RL. Esses contrastes não são desejáveis, não apenas por criar paisagens pobres em termos biológicos, mas também porque os

benefícios ecossistêmicos das RLs são mais intensos se elas estiverem próximas das áreas produtivas. (ABC/SBPC, 2011).

Cabe ressaltar que o novo Código mantém a mesma restrição já imposta no Código anterior com relação à impossibilidade de conversão de novas áreas para uso alternativo do solo quando da adoção das medidas de compensação previstas.

Percebe-se, portanto, uma nítida mudança de postura com relação à função até então determinada para a Reserva Legal, de conservação da Biodiversidade e de reabilitação dos processos ecológicos para um uso econômico. Para melhor compreensão, transcreve-se abaixo o conceito de Reserva Legal vigente e o proposto pelo Projeto de Lei.

4. CONCLUSÃO

4.1 PRINCIPAIS IMPACTOS DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL

4.1.1 ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP

Como as Áreas de Preservação Permanente de cursos d'água serão contabilizadas da borda da calha do leito regular e não do seu nível mais alto será reduzida drasticamente a proteção dos cursos d'água, pois a faixa ao longo dos mesmos será locada no que se entende ser o próprio corpo d'água, uma vez que o leito maior sazonal nada mais é do que o local onde as águas extravasam no período de cheias, correspondentes às planícies de inundação, também conhecidas como várzeas.

As várzeas, situadas no leito maior sazonal, ficarão muito vulneráveis, pois parte delas corresponderá à APP e o restante não terá nenhum tipo de proteção. Fato este que não acontece no Código de 1965 que as protegiam, pois pela definição é delimitada a partir destas ficando confinadas entre a APP e o canal de estiagem. As várzeas são ambientes extremamente importantes sob o aspecto da manutenção do equilíbrio da dinâmica do sistema hídrico assim como do equilíbrio ecológico.

Além de abrigarem uma fauna e flora particulares, incluindo espécies endêmicas que vivem exclusivamente nesses ambientes, as várzeas prestam diversos serviços ecossistêmicos de grande relevância para o homem (JUNK et al., 2010; TUNDISI e TUNDISI, 2010). São elas que dissipam as forças erosivas do escoamento superficial de águas pluviais, funcionando como importantes controladores de enchentes (verdadeiros piscinões, como aqueles construídos em grandes cidades e que tentam imitar a função das áreas de várzea). As várzeas

também facilitam a precipitação e a deposição de sedimentos suspensos na água, reduzindo substancialmente os custos de tratamento de água para abastecimento. Também têm alta importância biológica porque fornecem alimento, abrigo e sítios de alimentação e reprodução para muitas espécies, podendo ter ainda valores estéticos e culturais ímpares (ABC/SBPC, 2011).

Com relação aos reservatórios de água artificiais, aponta-se uma preocupação com aqueles destinados à geração de energia ou abastecimento público, que necessitam de uma proteção para a manutenção da disponibilidade de água em quantidade e qualidade adequadas para os usos pretendidos. São Paulo possui vários reservatórios com estas finalidades, como os vários barramentos existentes nos Rios Tietê, Paraná, Paranapanema, Jaguari, Atibaia, Grande e Guarapiranga. Como a maioria dos reservatórios artificiais destinados à geração de energia ou abastecimento público em São Paulo está situada em áreas declaradas como urbanas pela municipalidade pode-se dizer que praticamente todos terão sua faixa significativamente reduzida (de 100 para 15 a 30 m).

Além disso, destaca-se que, para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Verifica-se significativa redução da faixa de proteção já que as distâncias entre estas cotas quase sempre são inferiores aos 100 m anteriormente estabelecidos. A manutenção de vegetação nativa no entorno de reservatórios é fundamental para a proteção destes de assoreamento decorrentes de processos erosivos, bem como para a filtragem de resíduos da agricultura (adubos e pesticidas). A redução da faixa de vegetação nativa comprometerá significativamente o desempenho destas funções.

Alteração considerada também relevante é a com relação à definição de nascente e olho d'água. Foi retirado o caráter de intermitência do conceito de nascente, mantendo-se somente para olho d'água, sendo definido como APP somente as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, no raio mínimo de 50 m. Com isto, uma vez que esta característica é bastante presente no território paulista, resultará em menor proteção do recurso hídrico. A nova Lei não faz menção à proteção da bacia hidrográfica contribuinte. Tal detalhe é relevante pois, a proteção adequada da área de recarga das nascentes é essencial e não deve ficar restrita ao seu entorno imediato.

Com o conceito utilizado no PL para definição de topo de morros, montes, montanhas e serras boa parte das elevações existentes deixarão de ter proteção, pois não serão mais consideradas como morro. Os novos parâmetros de altura e declividade estabelecidos refletirão significativamente na proteção da paisagem

dos relevos ondulados e nas elevações isoladas. Praticamente somente aquelas que hoje são consideradas montanhas poderão se enquadrar no novo conceito.

O conceito de linha de cumeada não é mencionado na lei, embora cite as formações serranas, ou seja, as diferentes formas de elevação no relevo não foram tratadas individualmente. Com a otimização de um mesmo conceito para todas elas, as particularidades de cada uma foram ignoradas, e, portanto, perdeu-se a interpretação no nível da paisagem, pois que, quando protegidos, serão somente os terços superiores das elevações de maneira isolada. Sem proteção, estas áreas, que desempenham importantes funções na estabilidade geológica e na recarga de aquíferos, poderão ser ocupadas com diversos tipos de empreendimentos, implicando na realização de movimentações do solo, impermeabilizações, plantios comerciais, etc., eliminando os atributos ambientais destas formações.

As APPs de topo de morro e de encostas compõem áreas de proteção de características ímpares quanto aos fluxos de água: a presença de vegetação protetora nessas circunstâncias aumenta a estruturação do solo e, com isso, a permeabilidade, o que resulta em maior amortecimento do aporte e na infiltração da água. Isso leva a uma recarga lenta de aquíferos. Com maior infiltração vertical no topo do morro, menor quantidade de água escoará pela superfície ao longo das encostas de jusante, aumentando sua estabilidade. Tanto um efeito quanto o outro são importantes para a integridade geológica das encostas. (ABC/SBPC, 2011).

Os desastres impulsionados pelas chuvas extremas na região serrana do estado do Rio de Janeiro e as centenas de escorregamentos mapeados pelo GEOHECO-IGEO/UFRJ no município de Friburgo (COELHO NETTO et al., 2011), mais de 50% ocorreram na porção superior das encostas, incluindo o que seria classificado como topo de morros ou zona de cumeada. Os eventos ora mencionados apontam que, se por um lado as encostas ultrapassaram seus respectivos limiares de resistência frente à alta intensidade das chuvas detonadoras, por outro, ficou evidente que a presença e conservação da Floresta Atlântica de Encosta, nas condições de relevo montanhoso, favoreceram largamente a mitigação dos efeitos desastrosos dos eventos extremos de chuvas. Os estudos mostram, portanto, que a conservação e reabilitação funcional das florestas nestas áreas de topos de morros e zonas de cumeadas devem ser consideradas prioritárias e indicam que devem ser estabelecidos parâmetros para áreas urbanas e ocupações humanas de forma específica para evitar desastres naturais e preservar a vida. (ABC/SBPC, 2011)

Em áreas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura

determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, sem prejuízo dos limites estabelecidos para a APP de cursos d'água. Aparentemente, demonstra-se uma preocupação com as questões urbanas relativas à ocorrência de enchentes e inundações. Vale ressaltar que não é considerada APP, sendo somente mais um parâmetro específico para áreas urbanas. Cada município determinará, portanto, as faixas de passagem de inundação e as respectivas APPs de sua rede hidrográfica. Se por um lado, a definição local para cada corpo d'água seja desejável porque considerará as particularidades específicas da microbacia hidrográfica, por outro lado requer conhecimento sobre o regime hidráulico e hidrológico do curso d'água, lago ou lagoa natural ou artificial e a topografia da planície de inundação.

Em áreas urbanas, a ocupação de várzeas e planícies de inundação natural dos cursos d'água e das áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais e artificiais tem sido uma das principais causas de desastres naturais, ocasionando mortalidade, morbidade em centenas a milhares de vítimas todos os anos, perdas econômicas de vulto em infraestrutura, residências, edifícios etc. As inundações são grandemente amplificadas em função da impermeabilização das áreas urbanas. Usualmente, no caso dos desastres naturais, as populações pobres são as mais vulneráveis e atingidas (ABC/SBPC, 2011), já que devido ao contexto social e econômico estabelecido, acabam, até por falta de alternativa, ocupando áreas inadequadas a edificações para moradia.

Outra questão bastante controversa é o estabelecimento do conceito de áreas rurais consolidadas, sendo esta definida como a área do imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio.

Tal questão foi amplamente comentada pela mídia porque significa, na realidade, uma anistia aos proprietários que efetuaram desmatamento irregular e ocuparam áreas não passíveis de uso até 2008. Assim, quem desmatou e ocupou irregularmente áreas, até então, consideradas de preservação permanente, agora não só será considerado regular como poderá continuar a ocupá-las, perpetuando os problemas ambientais que essas áreas estão produzindo. Assim, áreas que deveriam estar em processo de restauração, pelos motivos exaustivamente expostos e comprovados pela comunidade científica, permanecerão degradadas.

Na prática, a faixa de APP não será aquela definida no artigo 4º, para áreas já ocupadas até 2008, pois comprovada a sua anterioridade deverá recuperar somente parte das mesmas.

Em que pesem todas as recomendações para conservação do solo e da água, o fato é que na prática, houve uma flexibilização das Áreas de Preservação Permanente. Os critérios estabelecidos demonstram estas flexibilizações, como o ano de 2008, que é uma data bastante recente. A obrigatoriedade de recomposição é restrita às categorias de APP de cursos d'água, nascentes, lagos e lagoas naturais e veredas, não contemplando as demais, que, no entanto, possuem grau de importância relevante e deveriam também ser recompostas. Para as mencionadas categorias, para as quais se tornou obrigatória a recomposição, foram determinadas faixas de recuperação consideradas muito aquém do necessário para a mínima garantia das funções ambientais que devem desempenhar.

Verifica-se claramente que a questão ambiental, que envolve, além da questão preservacionista propriamente dita, a questão de conservação dos recursos naturais, ficaram relegadas. Pode-se dizer, portanto, que o atual Código Florestal tem hoje um caráter muito mais voltado aos interesses da produção do que da conservação e preservação dos recursos naturais, que no entanto, constituem os elementos essenciais para a própria produção.

4.1.2 RESERVA LEGAL - RL

A Lei manteve os mesmos percentuais do código anterior para a composição da Reserva Legal do imóvel rural. Porém, houve uma significativa flexibilização deste instituto, pois possibilita o cômputo das APPs no cálculo dos percentuais da RL para todas as propriedades sem distinção de tamanho, localização e desde que a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação. São mantidas as condições de não haver a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo e de que o regime de proteção da APP não se altere.

Embora permaneça a obrigatoriedade de instituição da Reserva Legal para todas as propriedades, excetua os imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previstos. Para essas a RL será constituída com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

De acordo com o Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), mais de 90% dos 5,1 milhões de imóveis rurais do País tem até quatro módulos fiscais. A extensão dessas propriedades, no entanto, alcança 24% da área total dos imóveis ou 135 milhões de hectares.

Da mesma forma que houve uma liberação para as APPs, esta determinação também se constitui numa anistia para 90% dos imóveis rurais que até o ano de

2008 tiveram suas áreas com cobertura vegetal nativa suprimidas irregularmente e não tiveram instituídas as suas Reservas Legais, que desde 1989 eram obrigatórias a título de averbação à margem da matrícula da propriedade, mas que já no Código Florestal de 1934 era prevista.

Para o pequeno conjunto de propriedades que deverão instituir de fato a Reserva Legal, a Lei permite a compensação da RL no mesmo BIOMA, independente dos limites territoriais e não se refere a ecossistema, como era determinado no antigo Código, e sim a BIOMA. Portanto, o critério fitogeográfico não foi considerado. Assim, como no exemplo já citado, uma Reserva Legal no interior de São Paulo situada em local com ocorrência de Floresta Estacional Semidecídua do BIOMA Mata Atlântica poderá ser compensada tanto na Bahia como em Santa Catarina que também possuem Mata Atlântica em seus territórios. O BIOMA Mata Atlântica é constituído pelas Florestas Ombrófila Densa e Mista, Estacional Semidecídua e Decídua, Restinga e Mangue. Logo, não haverá correlação entre as fitofisionomias que compõe o BIOMA.

As Reservas Legais, assim como as APPs, também ofertam importantes serviços ecossistêmicos que garantem a sustentabilidade da produção agrícola. Entre os mais importantes estão aqueles que proporcionam a manutenção da fauna encarregada da polinização de culturas e do controle natural de pragas agrícolas, em especial os insetos. Entre todos os serviços ambientais prestados pelas APPs e RLs, estes certamente são os mais tangíveis e os mais importantes relacionados ao sucesso da produção e da produtividade agrícola de várias culturas. Os serviços prestados pelos polinizadores são altamente dependentes da conservação da vegetação nativa, onde encontram abrigo e alimento. Em relevante revisão sobre a importância de polinizadores de culturas, Klein et al. (2007) concluíram, com base na avaliação de 107 culturas expressivas em termos de volumes de produção e voltadas para a alimentação humana (frutas, vegetais e grãos) que 91 delas dependem em algum grau da polinização biótica. Quando consideradas as culturas que contribuem com os maiores volumes de produção, 35% delas dependem diretamente da ação desses polinizadores (ABC/SBPC, 2011).

No entanto, essas áreas além de oferecerem ampla gama de possibilidades de retorno econômico, são fundamentais para manter a produtividade em sistemas agropecuários, tendo em vista sua influência direta na produção e conservação da água, da biodiversidade e do solo, na manutenção de abrigo para agentes polinizadores, dispersores de sementes e inimigos naturais de pragas, entre outros. Portanto, a manutenção de remanescentes de vegetação nativa nas propriedades e na paisagem transcende seus benefícios ecológicos e permite vislumbrar, além do seu potencial econômico, a sustentabilidade da atividade agropecuária e a sua função social (ABC/SBPC, 2011).

Mais uma significativa flexibilização do instituto da Reserva Legal com relação a sua composição é a possibilidade do cômputo das Áreas de Preservação Permanente (APPs) no cálculo dos percentuais da RL para todas as propriedades, sem distinção de tamanho e localização. O reflexo desta alteração é a diminuição da área de proteção nas propriedades. Considerando-se que em São Paulo a média das APPs nas propriedades rurais é de 10% e a obrigatoriedade de RL era de 20% por imóvel excluindo-se as APPs, tinha-se uma média de 30% de áreas protegidas por propriedade. Com a inclusão das APPs no cômputo da RL, essa proteção foi diminuída em cerca de 10%, lembrando que essa redução da proteção será ainda maior já que, na prática, a faixa de APP não será aquela definida no artigo 4º, para áreas já ocupadas até 2008, pois comprovada a sua anterioridade deverá recuperar somente parte destas.

Outra alteração de impacto é a desobrigação da averbação da Reserva Legal de cada propriedade à margem de sua matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente. O registro deverá se dar no órgão ambiental competente por meio de inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR. Este Cadastro ainda será criado e o controle das propriedades rurais com relação às Reservas Legais ficará a cargo deste sistema, gerando incerteza e até mesmo ceticismo quanto à eficiência deste monitoramento, sendo que o mecanismo de averbação pelo sistema cartorário já demonstrou ser totalmente eficaz para este fim.

4.2 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sob a ótica dos aspectos estritamente técnicos, considerando-se a relevância da cadeia produtiva, do uso racional dos recursos naturais e da conservação dos recursos naturais, entende-se que o novo Código Florestal Brasileiro, em que pesem as argumentações apresentadas para a alteração da legislação com base na necessidade de justiça social para os agricultores familiares e pequenos produtores, que não teriam terra suficiente para produzir e preservar ao mesmo tempo, e de segurança jurídica para o setor do agronegócio, representa um retrocesso das políticas públicas que norteiam o desenvolvimento social e econômico do país em bases sustentáveis. Por consequência, com o estabelecimento destas novas regras, poderá acarretar mudança no rumo das ações, inclusive, a uma elevação da taxa de desmatamento e ao desestímulo dos projetos de restauração de APPs e RL em andamento, bem como de novos projetos.

A anistia para quem desmatou ilegalmente e a redução drástica de áreas protegidas em propriedades rurais previstas na Lei em vigor poderá levar a uma consolidação da degradação, caracterizando uma postura do país que vai na contramão do conhecimento produzido até então.

A data de 22 de julho de 2008, marco para anistia dos desmatamentos irregulares, é muito recente, considerando-se que a questão ambiental já é um assunto sedimentado e que faz parte efetivamente das políticas públicas do país, no mínimo, há mais de 20 anos. Basta mencionar a Rio 92, de onde surgiram os acordos internacionais como a Convenção do Clima, da Biodiversidade, a Agenda 21 e a Declaração do Rio. O próprio Código Florestal, escrito na década de 60, está baseado em uma série de princípios que respondem às principais preocupações no que tange ao uso sustentável do meio ambiente, e, portanto, bastante avançado para a época em que foi concebido, visto que hoje ainda contempla as principais questões ambientais da atualidade.

Nos tempos em que vivemos, onde o tema do aquecimento global sai dos institutos e academias de pesquisa e vem pouco a pouco fazer parte da nossa realidade, é necessário que modifiquemos efetivamente nossas posturas com relação ao nosso estilo de vida, às nossas opções de consumo, revendo as bases do nosso sistema produtivo e, por consequência, da estrutura sócio-econômica em vigor, o que deve ensejar mudanças de paradigmas, considerando-se que o interesse coletivo sempre deve se sobrepor ao interesse particular. Há um compêndio de pesquisas e estudos que comprovam a mudança do clima e que demonstram a fundamental importância da vegetação nativa como um dos mecanismos eficientes de mitigação da elevação da temperatura no planeta. É de conhecimento de todos que o incremento da cobertura vegetal está intimamente relacionado com a questão do aquecimento global como uma das medidas possíveis para minimizar os impactos efetuados pelo homem no nosso planeta, intensificados sobremaneira no último século. A ação desordenada do homem na natureza provocou uma aceleração no processo de degradação dos recursos naturais. Vem daí a responsabilidade do próprio homem de estancar e mitigar as consequências advindas deste processo em prol da possibilidade de sobrevivência das gerações presentes e futuras na Terra.

5. BIBLIOGRAFIA

O Código Florestal e a Ciência: Contribuições para o Diálogo. Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência / Academia Brasileira de Ciências. – São Paulo: SBPC, 2011.

Instituto Sócio Ambiental, ISA. **Revogação do Código Florestal ameaça iniciativas de restauração de APPs.** Mai 2012. Disponível na internet em <http://www.socioambiental.org>

<http://www.senado.gov.br>

<http://www.camara.gov.br>

Senado Federal, Luiz Henrique da Silveira, **Relatório da Comissão Mista do Senado sobre a MP 571/12**, Sala das Comissões, Jul 2012. Disponível na internet em <http://www.senado.gov.br>

Engenheira Florestal Irene Tosi Ahmad

Engenheira Agrônoma Renata Ines Ramos